

ÍTEM	LOCAL (VIA)	MUNICÍPIO	VELOCIDADE REGULAMEN- TADA	TIPO DO EQUIPA- MENTO	NÚMERO DE REGIS- TRO AO INMETRO	NÚMERO DE SÉRIE DO FABRI- CANTE	IDENTIFICA- ÇÃO ESTABE- LECIDA PELO ÓRGÃO
01	Rodovia PA 136, km 66.200, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1500	R09223	CEV115
02	Rodovia PA 320, km 2.200, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1521	R09222	CEV114
03	Rodovia PA 136, km 64.700, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1495	R09221	CEV113
04	Rodovia PA 136, km 56.400, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1494	R08551	CEV116
05	Rodovia PA 136, km 47.100, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1505	R08552	CEV117
06	Rodovia PA 242, km 11.440, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1496	R08553	CEV118
07	Rodovia PA 242, km 12.340, sentido cres- cente/decrecente	CASTANHAL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1497	R08554	CEV119
08	Rodovia PA 140, km 62.740, sentido cres- cente/decrecente	SANTA IZABEL	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1524	R08558	CEV123
09	Rodovia PA 140, km 52.540, sentido cres- cente/decrecente	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1498	R08559	CEV124
10	Rodovia PA 140, km 47.440, sentido cres- cente/decrecente	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	40 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1499	R08560	CEV125
11	Rodovia PA 136, km 18.100, sentido cres- cente/decrecente	CURUÇÁ	40 km/h	FIXO REDU- TOR	14828067	11405	REV108
12	Rodovia PA 136, km 22.700, sentido cres- cente/decrecente	CURUÇÁ	40 km/h	FIXO REDU- TOR	14828079	10630	REV111
13	Rodovia PA 242, km 74.000, sentido cres- cente/decrecente	IGARAPÉ AÇU	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1534	R08555	CEV120
14	Rodovia PA 242, km 78.700, sentido cres- cente/decrecente	IGARAPÉ AÇU	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1537	R08556	CEV121
15	Rodovia PA 124, km 137.000, sentido cres- cente/decrecente	CAPITÃO POÇO	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14828068	10795	CEVP113

Art. 2º Determinar que as infrações capturadas pelos equipamentos, até o dia 07 de novembro de 2021 não serão validadas, sendo seus registros considerados apenas como forma educativa e de adaptação da população ao novo método de registro de infração.

Art. 3º Determinar nos termos do §3º, art. 6º da Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que os levantamentos técnicos e os estudos técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e
II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

Art. 4º Estabelecer que os equipamentos automáticos METROLÓGICOS para fins da fiscalização da infração de Transitar em Velocidade Superior a Máxima Permitida para o Local (art. 218 do CTB) funcionam em tempo integral (24 horas por dia).

Art. 5º Estabelecer os horários de funcionamento dos equipamentos automáticos NÃO METROLÓGICOS das 06 horas até às 22 horas, para fins da fiscalização das infrações de Avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (art. 208 do CTB) e Parar o Veículo Sobre a Faixa de Pedestres na mudança do Sinal Luminoso (art. 183 do CTB), nos termos do Art. 280, § 2º do CTB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

PORTARIA Nº 3809/2021/DTO/DG/DETRAN, de 27/10/2021.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, no uso de suas atribuições legais e de seu cargo e, Considerando a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o §2º, do Art. 280, que aduz que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN; Considerando a Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro; Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para a redução de acidentes e de sua gravidade;

RESOLVE

Art. 1º Instalar e colocar em operação, a partir de 08 de novembro de 2021, os equipamentos eletrônicos metrológicos, do tipo fixo, controlador, medidor de velocidade, destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade

de da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placa R-19, nos seguintes locais:

ÍTEM	LOCAL (VIA)	MUNICÍPIO	VELOCIDADE REGULAMEN- TADA	TIPO DO EQUIPA- MENTO	NÚMERO DE REGISTRO AO INME- TRO	NÚMERO DE SÉRIE DO FABRICANTE	IDENTIFICA- ÇÃO ESTABE- LECIDA PELO ÓRGÃO
01	Rodovia PA ALÇA VÍ- ARIA, km 7.000, sentido crescente/decrecente	MARITUBA	40 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14456906	11143	CEV149
02	Rodovia PA 252, km 13.400, sentido cres- cente/decrecente	ABAIETUBA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14457998	11018	CEVP103
03	Rodovia PA 150, km 61.100, sentido cres- cente/decrecente	TAILÂNDIA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1547	R08561	CEV126
04	Rodovia PA 150, km 67.100, sentido cres- cente/decrecente	TAILÂNDIA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1549	R08562	CEV127
05	Rodovia PA 150, km 170.000, sentido cres- cente/decrecente	GOIANÉSIA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14456904	10585	CEVP104
06	Rodovia PA 150, km 174.000, sentido cres- cente/decrecente	GOIANÉSIA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14828078	10907	CEVP105
07	Rodovia PA 150, km 242.000, sentido cres- cente/decrecente	JACUNDÁ	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14828077	11413	CEVP108
08	Rodovia PA 150, km 292.000, sentido cres- cente/decrecente	NOVA IPIXUNA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1543	R08566	CEV130
09	Rodovia PA 150, km 301.000, sentido cres- cente/decrecente	NOVA IPIXUNA	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14828076	11387	CEVP109
10	Rodovia PA 150, km 327.000, sentido cres- cente/decrecente	MARABÁ	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1544	R08567	CEV131
11	Rodovia PA 150, km 332.000, sentido cres- cente/decrecente	MARABÁ	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14828075	10745	CEVP110
12	Rodovia PA 275, km 29.700, sentido cres- cente/decrecente	CURIONÓ- POLIS	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1531	R08568	CEV132
13	Rodovia PA 263, km 15.000, sentido cres- cente/decrecente	BREU BRANCO	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1548	R08563	CEV128
14	Rodovia PA 263, km 16.900, sentido cres- cente/decrecente	BREU BRANCO	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	1550	R08565	CEV129
15	Rodovia PA 263, km 18.000, sentido cres- cente/decrecente	BREU BRANCO	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14457997	11146	CEVP106
16	Rodovia PA 263, km 27.900, sentido cres- cente/decrecente	BREU BRANCO	60 km/h	FIXO CONTRO- LADOR	14456915	11115	CEVP107

Art. 2º Determinar que as infrações capturadas pelos equipamentos, até o dia 07 de novembro de 2021 não serão validadas, sendo seus registros considerados apenas como forma educativa e de adaptação da população ao novo método de registro de infração.

Art. 3º Determinar nos termos do §3º, art. 6º da Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que os levantamentos técnicos e os estudos técnicos devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via e em seu site na rede mundial de computadores; e
II - ser encaminhados aos órgãos recursais quando solicitados.

Art. 4º Estabelecer que os equipamentos automáticos METROLÓGICOS para fins da fiscalização da infração de Transitar em Velocidade Superior a Máxima Permitida para o Local (art. 218 do CTB) funcionam em tempo integral (24 horas por dia).

Art. 5º Estabelecer os horários de funcionamento dos equipamentos automáticos NÃO METROLÓGICOS das 06 horas até às 22 horas, para fins da fiscalização das infrações de avançar o Sinal Vermelho do Semáforo (art. 208 do CTB) e Parar o Veículo Sobre a Faixa de Pedestres na mudança do Sinal Luminoso (art. 183 do CTB), nos termos do Art. 280, § 2º do CTB.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

MARCELO LIMA GUEDES

Diretor Geral

PORTARIA Nº 3810/2021/DTO/DG/DETRAN, de 27/10/2021.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN, no uso de suas atribuições legais e de seu cargo e, Considerando a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial o §2º, do Art. 280, que aduz que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN; Considerando a Resolução nº 798, de 02 de setembro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro; Considerando a importância da fiscalização de velocidade como instrumen-